



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1028547-52.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra **UNIÃO**, para:

- *“OBRIGAR a **UNIÃO**, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID:19), a, no prazo de 5 (cinco) dias, normatizar a obrigatoriedade de se implementar o regime de teletrabalho para todo o pessoal civil (servidores, empregados, terceirizados e estagiários, ainda que temporários) nas hipóteses em que, de fato, pode ser adotado sem prejuízo à realização dos respectivos serviços ou atividades e aos imperativos de interesse público, devendo, o gestor, quando motivadamente não adotar o trabalho remoto pelas referidas razões, se abster de determinar o trabalho presencial relativo a atividade ou a serviço considerado não essencial por qualquer uma das normas aplicáveis (Lei nº 13.979/2020, Decreto nº 10.282/2020 e respectivos normativos estaduais, distrital ou*



municipais, quando existentes), tudo sob pena de multa cominatória não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia e sem prejuízo de responsabilidade pessoal em caso de violações intencionais e injustificadas”;

- “**Subsidiariamente**, OBRIGAR a **UNIÃO**, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID:19), a, no prazo de 5 (cinco) dias, normatizar a obrigatoriedade de se implementar o regime de teletrabalho para todo o pessoal civil (servidores, empregados, terceirizados e estagiários, ainda que temporários) nas hipóteses em que, de fato, pode ser adotado sem prejuízos à realização dos respectivos serviços ou atividades e aos imperativos de interesse público nas localidades onde esteja em vigor norma estadual, distrital ou municipal (ou haja determinação judicial) de isolamento/distanciamento social, devendo, o gestor, quando motivadamente não adotar o trabalho remoto pelas referidas razões, se abster de determinar o trabalho presencial relativo a atividade ou a serviço”;

- “OBRIGAR a **UNIÃO** a adotar as providências necessárias para que, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, efetivamente apresentem e mantenham atualizados todos os dados relativos ao levantamento de informações sobre o trabalho remoto e casos confirmados da Covid:19 no âmbito do Poder Executivo Federal Civil, solicitados por meio de ferramenta online disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, conferindo ampla divulgação aos referidos dados”.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após o cumprimento do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (Id 237790963).

O FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO, FONACATE postula admissão como *amicus curiae* (Id 242725458).

O SINDIFISCO NACIONAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL postula admissão como *amicus curiae* (Id 243475916).

A ARTICULAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ARCA postula admissão como *amicus curiae* (Id 243847360).

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer admissão como assistente processual (Id 240294873).

A UNIÃO apresenta manifestação acerca do pedido de tutela provisória de urgência (Id 247308848). Alega as preliminares de **incompetência da Justiça Federal** para julgamento de causas envolvendo empregados públicos celetistas e terceirizados (ilegitimidade passiva do MPF para atuar em prol dos empregados públicos celetistas e terceirizados), a **ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar perante a Justiça Federal Comum**, a **litispendência com as demais ações coletivas ajuizadas na SJDF** e **ausência de interesse de agir** (normatização já existente). Sobre o objeto da ação, defende, em síntese: 1) a ausência de urgência, considerando que a Administração já possui a normatização pretendida (IN n. 19, de 12/03/2020, alterada pela IN n. 21, de 16/03/2020, do Ministério da Economia; MPv n. 927/2020; outros atos normativos referentes a cada Ministério); 2) que não cabe ao Poder Judiciário definir como será



mantido o funcionamento da Administração Pública (âmbito da discricionariedade do Poder Executivo); 3) em relação aos estagiários e contratados temporários da Administração Pública Federal, a IN n. 27, de 25 de março de 2020, alterou a IN n. 19/2020, inserindo o art 7-B, aplicando, no que couber, as normas de teletrabalho ali previstas; 4) a IN n. 35, de 29 de abril de 2020, alterou a IN n. 19/2020, inserindo o § 1º ao art. 8º e o art. 8-A, bem como o parágrafo único ao art 7-B, reforçando a aplicabilidade desse normativo aos empregos públicos, contratados temporários, e estagiários; 5) em relação aos terceirizados, a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia – SEGES, enquanto órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), nas competências que lhe são próprias, nos termos do art. 127 do Decreto n. 9.745/2019, prestou os devidos esclarecimentos e publicou tempestivamente no Portal de Compras do Governo Federal uma série de recomendações aos órgãos e entidade; 6) há comprovação da adoção de medidas concretas que visam facilitar e ampliar o teletrabalho a todas as atividades, quando possível, incluída a retirada de bens das dependências da União para esse fim; 7) quanto ao *periculum in mora*, sustenta que a medida postulada provocaria a desorientação e a desorganização dos serviços públicos essenciais e não contribuiria com o enfrentamento da situação de calamidade pública, ao contrário, o prejudicaria. Concluindo, requer que o pedido de tutela provisória de urgência seja indeferido, pela ausência dos requisitos fáticos e jurídicos autorizadores de sua concessão e o reconhecimento da: a) incompetência da Justiça Federal Comum para julgar a demanda em face de empregados públicos e terceirizados, por estarem as demandas relacionadas à relação trabalhista afetas à competência da Justiça do Trabalho, conforme previsão do art. 114, I, da Constituição Federal; b) ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar perante o Juízo Federal Comum; c) ilegitimidade do Ministério Público Federal para atuar em prol dos empregos públicos celetistas e terceirizados; d) litispendência da ação civil pública com as demais ações coletivas já ajuizadas pelos respectivos sindicatos e associações representantes das mais diversas categorias de servidores públicos federais.

O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO – SINAL postula admissão como *amicus curiae* (Id 248951853).

Foi determinada a intimação da parte autora para se pronunciar acerca da manifestação da UNIÃO, apresentada no Id 247308848, principalmente sobre as preliminares suscitadas, requerendo o que entendes de direito (Id 251888893).

A CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – CONDSEF e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – FENADSEF postularam suas admissões como *amici curiae* (Id 253717401 e Id 253717410).

Os requerentes apresentaram manifestação sobre as alegações da União (Id 257448981).

A União apresenta manifestação alegando que “os *Procuradores da República e os Procuradores do Trabalho* subscritores da ação, em que pese gozarem de independência funcional, estão atuando contra as orientações e diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, trazidas na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN nº 2, de 19 de junho de 2020, expedida pelo seu Presidente e pelo Corregedor Nacional do Ministério Público” (Id 261760348).

Os requerentes apresentam manifestação no sentido de que “a referida Recomendação sugere critérios de atuação do Ministério Público brasileiro na fiscalização de políticas públicas, como consta em seu preâmbulo expressamente. Vale dizer, trata-se de ato expedido em caráter orientativo, que não impede atuação diversa, como ela própria reconhece em seu bojo” (Id 264604885).

A ARTICULAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



– ARCA pugna pela apreciação urgente do pedido de tutela provisória de urgência, em especial para determinar a União que se abstenha de revogar as medidas de trabalho remoto nos órgãos em que não houve paralisação de serviços públicos e as atividades são compatíveis com esta modalidade, em razão da existência do Ofício-circular n. 406/2020, por meio do qual o Ministro do Estado do Turismo determina o retorno dos servidores da sua pasta à jornada presencial a partir de 29/06/2020 (Id 265326388).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da abundante produção científica já existente no sentido da *necessidade* do isolamento social para a redução do número de contaminados - e, conseqüentemente, do número de mortes - por SARS-Cov-2, não se pode deixar de reconhecer que tem o gestor público o *poder-dever* de regulamentar e estimular o teletrabalho dos servidores sob seu comando, a fim de garantir a sua saúde, a dos usuários e também proteger o sistema sanitário local, desestimulando deslocamentos e interação de pessoas nos espaços públicos, meios de transporte etc.

Colocadas essas premissas, resulta perfeitamente legítima a intervenção judicial na hipótese de descumprimento dessa obrigação, em nome da efetividade dos princípios da Administração Pública e do direito à saúde dos cidadãos.

Por outro lado, o contexto fático-jurídico destes autos enseja a imediata extinção do processo, na forma do art. 485, inc. I, do CPC.

Ao pedir que, de forma generalizada, seja adotado o regime de teletrabalho para os servidores e demais colaboradores da União, os autores desconsideram as incontáveis peculiaridades que envolvem o serviço público. Tampouco se poderia dizer, *ictu oculi*, que todos os gestores públicos federais estejam descumprindo o seu mister, a justificar provimento jurisdicional direcionado a cada um deles.

Ora, uma vez identificado eventual descumprimento da obrigação de combater a disseminação do coronavírus - obrigação essa que, de tão evidente, não necessita de declaração judicial -, o Ministério Público pode perfeitamente tomar as providências cabíveis, inclusive judiciais, para a proteção do cidadão e punição do agente público responsável, sendo desnecessária a transferência ao Poder Judiciário do ônus de conduzir a atuação estatal contra a pandemia, atividade que compete ao Poder Executivo, encarregado de planejar e executar as políticas públicas da saúde.

Na linha desse raciocínio, permita-se reproduzir o seguinte trecho da decisão proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Segurança nº 5.363/SP:

“(…) não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer



sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(...)"

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no bojo da Recomendação nº 66/2020, por seu turno, recomendou aos magistrados com competência para o julgamento das ações que versem sobre o direito à saúde a adoção de medidas com o intuito de garantir melhores resultados à sociedade durante o período excepcional de pandemia da Covid-19, entre elas a de **"que seja observado o efeito prático da decisão no contexto de calamidade, com vistas ao cumprimento do interesse público e da segurança do sistema sanitário, bem como a efetividade judicial e a celeridade no cumprimento da decisão** (original não grifado)".

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário fazer juízo de valor sobre o acerto ou desacerto das medidas adotadas no âmbito da discricionariedade administrativa, especialmente quando a provocação judicial apresenta fundamento genérico e desacompanhado de elementos de convicção capazes de evidenciar abuso por parte da Administração Pública.

Nesse cenário, os requerentes carecem de interesse processual, situação que requer o indeferimento da inicial.

Prejudicada a análise das preliminares alegadas pela União e dos demais pedidos formulados pelos interessados no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado, caso nada mais haja a prover, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se via sistema.

BRASÍLIA, (data da assinatura eletrônica).



(assinado digitalmente)

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Juíza Federal em auxílio na 21ª Vara da SJDF



Assinado eletronicamente por: RAQUEL SOARES CHIARELLI - 27/06/2020 00:45:20

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062700451992100000257659577>

Número do documento: 20062700451992100000257659577